

LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta observará os seguintes

princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e

serviços;

- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Cultura;
- II – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- III - Plano Municipal de Cultura;
- IV - Casa da Cultura;
- V - Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I – acompanhar as políticas e diretrizes do Plano Municipal de Cultura;
- II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura, será composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, sendo 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes representativos da sociedade civil e 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes representativos do poder público, com mandato de 2 anos.

Art. 5º A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, unidade integrante da Administração Municipal é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 7º O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei ser aprovado por Lei própria.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e integrada à

contabilidade geral do Município de Serra Alta, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o Prefeito Municipal.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 9º Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - transferências à conta do orçamento geral do município;

II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;

III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura, exceto àquelas advindas do espaço público previsto no inciso V do artigo 3º desta Lei;

IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;

VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;

IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 10. O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;

II - os limites de financiamento;

III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

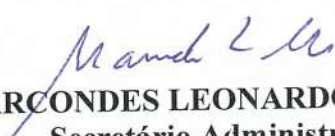
Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 12. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária n. 1.004/2014.

Serra Alta/SC, 30 de junho de 2023.


RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal


MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS
DOC.: <u>Lei Municipal 1.269</u>
DATA: <u>04/07/2023</u>
EDIÇÃO Nº: <u>4260</u>
<u>Lois</u> Assinatura

<p>04/07/2023 (Terça-feira)</p> <p>DOM/SC - Edição Nº 4260</p> <p>Página 1785</p>	<p>Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta é constituído pelos seguintes entes orgânicos:</p> <p>I - Conselho Municipal de Cultura;</p> <p>II - Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;</p> <p>III - Plano Municipal de Cultura;</p> <p>IV - Casa da Cultura;</p> <p>V - Fundo Municipal de Cultura.</p> <p>Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:</p> <p>I - acompanhar as políticas e diretrizes do Plano Municipal de Cultura;</p> <p>II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;</p> <p>III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;</p> <p>IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;</p> <p>V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;</p> <p>VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;</p> <p>VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;</p> <p>VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;</p> <p>IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura, será composto de 06 (seis) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, sendo 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes representativos da sociedade civil e 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes representativos do poder público, com mandato de 2 anos.</p> <p>Art. 5º A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, unidade integrante da Administração Municipal é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.</p> <p>Art. 6º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.</p> <p>Art. 7º O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei ser aprovado por Lei própria.</p> <p>Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, como unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e integrada à contabilidade geral do Município de Serra Alta, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.</p> <p>§ 1º O gestor e ordenador de despesas do FMC será o Prefeito Municipal.</p> <p>§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.</p> <p>Art. 9º Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:</p> <p>I - transferências à conta do orçamento geral do município;</p> <p>II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;</p> <p>III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura, exceto àquelas advindas do espaço público previsto no inciso V do artigo 3º desta Lei;</p> <p>IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;</p> <p>V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;</p> <p>VI - doações e legados;</p> <p>VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;</p> <p>VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;</p> <p>IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.</p> <p>Art. 10. O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:</p> <p>I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;</p> <p>II - os limites de financiamento;</p> <p>III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;</p> <p>IV - as formas de prestação de contas.</p> <p>Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.</p>
---	---

<p>04/07/2023 (Terça-feira)</p> <p>DOM/SC - Edição Nº 4260</p> <p>Página 1784</p>	<p>Serra Alta</p> <p>PREFEITURA</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 30 DE JUNHO DE 2023</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 30 DE JUNHO DE 2023.</p> <p>"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE REGÊNCIA DE CLASSE AO PROFESSOR III - CIÊNCIAS AGRÍCOLAS."</p> <p>RAFAEL MARIN, Prefeito do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte</p> <p>LEI COMPLEMENTAR</p> <p>Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a incorporação de regência de classe de 10% (dez por cento), ao cargo de Professor III - Ciências Agrícolas, nível 220, sobre o vencimento respectivo, no caso do servidor ser aproveitado em outro cargo.</p> <p>Art. 2º A regência de classe de que trata o artigo 1º da presente Lei será paga em verba separada, a ser denominada como "Incorporação de regência de classe".</p> <p>Art. 3º Essa verba não gerará direito em duplicidade caso o servidor volte a atuar como Professor III - Ciências Agrícolas.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013, de 22 de maio de 2013. Revogam-se as demais disposições em contrário.</p> <p>Serra Alta/SC, 30 de junho de 2023.</p> <p>RAFAEL MARIN Prefeito Municipal</p> <p>MARCONDES LEONARDO MULLER Secretário Administração</p> <p>LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 30 DE JUNHO DE 2023</p> <p>LEI MUNICIPAL Nº 1.269, DE 30 DE JUNHO DE 2023.</p> <p>"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."</p> <p>RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte</p> <p>LEI</p> <p>Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, dança, design, literatura, moda, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro.</p> <p>Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Serra Alta observará os seguintes princípios:</p> <p>I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;</p> <p>II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;</p> <p>III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;</p> <p>IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;</p> <p>V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;</p> <p>VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;</p> <p>VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;</p> <p>VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;</p> <p>IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;</p> <p>X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.</p>
---	---

Art. 11. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constituiu no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 12. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária n. 1.004/2014.

Serra Alta/SC, 30 de Junho de 2023.

RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal

MARCONDES LEONARDO MULLER
Secretário Administração